



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.570 - MS
(2019/0103012-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUNA PEREL HARARI - SP357651

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGROPECUARIA BAIÁ PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
INTERES. : THADEU SILVA FARIA
INTERES. : ANA LUCIA AMORIM
INTERES. : RENATA AMORIM AGNOLETTO
INTERES. : TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
INTERES. : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : ANDRÉ PUCCINELLI
INTERES. : ANDRE LUIZ CANCE
INTERES. : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JODASCIL DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
INTERES. : MIRCHED JAFAR JUNIOR
INTERES. : ROSSANA PAROSCHI JAFAR
INTERES. : GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
INTERES. : GRAFICA JAFAR LTDA
INTERES. : EDITORA TOTAL SAUDE LTDA
INTERES. : FOX GRAFICA LTDA
OUTRO NOME : JAFAR & CIA LTDA
INTERES. : ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, que pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e, inclusive, compreender bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, além da constrição patrimonial já deferida anteriormente, em ação penal em curso pela prática de crimes anteriores, as instâncias ordinárias entenderam que, diante da apuração de novas fraudes à licitação e desvio de verbas públicas, era necessário novo sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao Erário.

3. A nova constrição patrimonial, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da necessidade de assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática dos novos crimes descobertos em nova fase das investigações na origem.

4. Reconhecer, como pretendem os Recorrentes, que não houve qualquer fato superveniente para justificar nova medida constritiva ou que a anterior já seria suficiente para garantir a reposição do suposto prejuízo e ensejaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.570 - MS
(2019/0103012-0)**

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUNA PEREL HARARI - SP357651

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGROPECUARIA BAIÁ PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
INTERES. : THADEU SILVA FARIA
INTERES. : ANA LUCIA AMORIM
INTERES. : RENATA AMORIM AGNOLETTO
INTERES. : TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
INTERES. : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : ANDRÉ PUCCINELLI
INTERES. : ANDRE LUIZ CANCE
INTERES. : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JODASCIL DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
INTERES. : MIRCHED JAFAR JUNIOR
INTERES. : ROSSANA PAROSCHI JAFAR
INTERES. : GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
INTERES. : GRAFICA JAFAR LTDA
INTERES. : EDITORA TOTAL SAUDE LTDA
INTERES. : FOX GRAFICA LTDA
OUTRO NOME : JAFAR & CIA LTDA
INTERES. : ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, PROTECO CONSTRUCOES LTDA., ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. e KAMEROF PARTICIPACOES LTDA. contra a decisão de fls. 1.315-1.316, em que neguei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRUIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."

Sustentam os Agravantes o excesso da medida de sequestro de bens em questão, uma vez que *"a responsabilização por supostos prejuízos causados ao Erário deve respeitar a limitação das imputações penais, não sendo admissível falar-se em indenização em relação àquele que não é sequer acusado de ter causado o dano"* (fl. 1.339).

Repisam a tese de que os fatos investigados, os quais remontariam ao ano de 2014, já ensejaram a decretação de anterior sequestro de bens, no ano de 2016, inexistindo fato novo que justificasse nova medida constritiva.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.570 - MS
(2019/0103012-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, que pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e, inclusive, compreender bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, além da constrição patrimonial já deferida anteriormente, em ação penal em curso pela prática de crimes anteriores, as instâncias ordinárias entenderam que, diante da apuração de novas fraudes à licitação e desvio de verbas públicas, era necessário novo sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao Erário.

3. A nova constrição patrimonial, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da necessidade de assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática dos novos crimes descobertos em nova fase das investigações na origem.

4. Reconhecer, como pretendem os Recorrentes, que não houve qualquer fato superveniente para justificar nova medida constritiva ou que a anterior já seria suficiente para garantir a reposição do suposto prejuízo e ensejaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A despeito dos esforços perpetrados pela Parte Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que os Recorrentes são investigados no âmbito da Operação Lama Asfáltica, sob o fundamento de que integrariam organização criminosa responsável pela prática de desvio de recursos públicos, no Estado de Mato Grosso do Sul, mediante fraudes em licitações e na execução de contratos administrativos.

Ao que se tem, no ano de 2017, em uma das diversas fases da investigação, o Juiz da 3.^a Vara Federal de Campo Grande/MS decretou o sequestro dos bens dos Recorrentes, até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para assegurar o ressarcimento de prejuízo à Fazenda Pública.

Irresignada, a Defesa dos Recorrentes impetrou o *mandamus* originário, alegando, além da desproporcionalidade da medida, que os fatos investigados, os quais remontariam ao ano de 2014, já ensejaram a decretação de anterior sequestro de bens, no ano de 2016, inexistindo fato novo que justificasse nova medida constritiva.

A Corte Federal *a quo* denegou a ordem denegada em acórdão assim ementado (fl. 1.183):

"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Infere-se dos autos que a investigação criminal apurou indícios da prática de desvios de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos por parte da impetrante.

2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a decisão que decretou o sequestro de todos os bens imóveis e bloqueio das contas bancárias dos impetrantes, nos autos nº 0003513-03.2017.403.6000, está satisfatoriamente fundamentada, não se verificando a ilegalidade suscitada pelos impetrantes.

3. Em que pese a alegação no sentido de que não há novos indícios a justificar a medida que determinou o bloqueio e a constrição de bens e ativos financeiros, o que se verifica do conjunto probatório amealhado aos autos é que a decisão ora combatida menciona, expressamente, a prática, em tese, de cometimento de novos delitos pelos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O sequestro dos bens foi baseado na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença do periculum in mora, consistente no risco de dilapidação patrimonial, em prejuízo de eventual necessidade de reparação de dano ao erário.*

5. *Diante da prática de supostos ilícitos, razoável que a autoridade impetrada imponha medidas assecuratórias, sob pena de frustrar eventual ressarcimento ao erário pelos danos causados.*

6. *Importante ressaltar que a decisão constritiva apontada como ato coator no presente mandamus fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê a hipótese de sequestro de bens ou valores que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressalvando-se que a medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública.*

7. *Ordem denegada."*

Na presente recurso, os Insurgentes repisam os argumentos do *mandamus* na origem e buscam a concessão da segurança para determinar a revogação da constrição de bens em razão de evidente duplicidade de fundamentos. Subsidiariamente, requerem que o valor do sequestro seja individualizado segundo a conduta atribuída a cada um dos investigados, limitado ao valor de R\$ 9.500.143,00 (nove milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e três reais).

Pois bem, cumpre mencionar que o mandado de segurança é instrumento criado para a tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Na verdade, aduzem os Recorrentes que, no caso, apesar de o prejuízo aos cofres públicos ser estimado em pouco mais de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), já houve constrição de mais de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões) em 2016 e, um ano depois, o Juiz Federal de primeira instâncias decretou novo sequestro de bens, até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), utilizando os mesmos fatos que fundamentaram o anterior medida assecuratória.

O Magistrado Federal *a quo*, ao decretar o bloqueio/sequestro/arresto de bens (imóveis, valores depositados em contas bancárias - BACENJUD e veículos) dos ora Recorrentes e demais investigados, utilizou-se da seguinte fundamentação (fls. 92-192; sem grifos no original):

"João Alberto Krampe Amorim dos Santos seria o coordenador de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O modus operandi da organização criminosa, na maioria das vezes, consistia em constranger empresa licitante vencedora do certame a rescindir o contrato, a fim de que a Administração pudesse contratar a empresa Proteco Construções e Comércio Ltda, pertencente ao investigado João Amorim.

[...]

No dia 04.04.2016, o Delegado de Polícia Federal ofereceu representação nos autos 0004010-51.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva), pela prisão preventiva de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS. Além do pedido de prisão preventiva, pugnou pelo deferimento de buscas e apreensões, sequestro de bens e afastamento dos sigilos bancário e fiscal de investigados, que foram apreciados em apartado.

Quanto ao sequestro de bens, pugnou pela efetivação da medida com relação a quatorze investigados.

[...]

Nos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi deferida a busca e apreensão nas residências e nas sedes das empresas dos investigados. Já no bojo dos autos 0004007-96.2016.403.6000, este Juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Na mesma data, em 29.04.2016, nos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis [...]

Houve o oferecimento de três denúncias, a partir dos elementos colhidos no decorrer das investigações.

[...]

o sequestro previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41 possui o escopo de resguardar um dos efeitos da condenação, previsto no artigo 91, I, do Código Penal, a de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Assim, como toda medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No que concerne ao primeiro requisito, **passo a analisar os elementos indicativos de autoria dos delitos.**

Existem, efetivamente, indícios veementes da prática dos delitos indicados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal e de que seus autores são as pessoas nominadas na representação.

Após a realização de buscas e apreensões etapas anteriores das investigações, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, há indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. [...]

Conforme já relatado anteriormente, **João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim, Renata Amorim Agnoletto e Elza Cristina Araújo dos Santos** já foram denunciados pela prática de lavagem de dinheiro, que tramita nos autos o Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0007459-17.2016.403.6000, e já têm bens sequestrados em razão de decisão proferida em 29/04/2016 nos autos do Pedido de Sequestro N°. 0004008-81.2016.403.6000. Novos indícios descritos adiante, indicam, em tese, a participação do núcleo de JOÃO AMORIM em novos fatos relacionados ao desvio de verbas públicas e pagamento de propina.

[...]

Não bastantes os indícios já levantados nas fases anteriores da investigação, materiais apreendidos na segunda fase e diligências que se seguiram demonstraram, em relação ao grupo de JOÃO AMORIM, novos fatos com aparência delituosa.

Conforme já descrito anteriormente (item II.b) planilhas apreendidas na residência de ANDRÉ CANCE demonstram, conforme análise realizada pela CGU (relatório de análise de material apreendido TA149-16, na mídia anexa à representação) que a empresa JBS S.A. e recebeu benefícios fiscais do Governo de Mato Grosso do Sul - a teor do Terceiro Aditivo ao Termo de Acordo n°. 862/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa - e, como contrapartida, teria efetuado diversos repasses, dentre os quais alguns correspondentes a aproximadamente 20% do valor dos incentivos fiscais recebidos no período entre julho de 2013 e dezembro de 2014.

[...]

Como se vê, os elementos demonstram enfaticamente que a JBS teria pago propina à empresa PROTECO sob a forma de locações inexistentes de maquinário, como contrapartida a benefícios fiscais concedidos ao grupo JBS durante a Administração de ANDRÉ PUCCINELLI.

[...]

O modus operandi - consistente em firmar contratos de locação de máquinas, possivelmente fictícios, com a finalidade, em tese, de dar ares de legalidade ao repasse de dinheiro de propina a agentes públicos estaduais, por meio das empresas PROTECO e ASE, cujos sócios possuiriam contato direto com o alto escalão do Executivo estadual é o mesmo identificado em fases anteriores da operação.

Assim, como já esposado, são consistentes os elementos extraídos das investigações de que JOÃO AMORIM, seus familiares e sua ex-secretária e atualmente sócia, ELZA, tenham, em tese, praticado o delito de lavagem de dinheiro, utilizando-se, inclusive das empresas IDALINA PATRIMONIAL, AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES, BOSFORO PARTICIPAÇÕES, RAIZ PARTICIPAÇÕES, AGROPECUÁRIA BAIÁ PARTICIPAÇÕES, KAMEROF PARTICIPAÇÕES, ALÉM DA PROTECO CONSTRUÇÕES E ASE PARTICIPAÇÕES, rememorando que as duas últimas participavam do suposto esquema de locações fictícias de máquinas, a fim de encobrir possível propina a ser repassada a agentes públicos estaduais.

[...]

No que concerne ao periculum in mora, entendo que também está presente, porquanto manifestado pelo risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos à Fazenda Pública.

Isso posto, o pedido de sequestro de bens imóveis e de bloqueio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas bancárias deve ser deferido, com exceção de TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM.

Imponho, considerando o pedido do MPF para que o sequestro recaia sobre o patrimônio total dos investigados, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando a vultosa soma movimentada nos novos crimes de que se tem notícia. Somente os benefícios fiscais concedidos à JBS, conforme indica planilha apreendida na casa de ANDRÉ CANCE (segunda imagem de fl. 30) são superiores a R\$ 97 milhões, bem como o valor dos bens sequestrados nos autos 0004008-81.2016.403.6000 totaliza mais de R\$ 140 milhões de reais, conforme relação anexa àqueles autos, tendo sido registrados apenas R\$ 49 milhões naqueles autos.

Outrossim, não vislumbro, por ora, a necessidade de decretação das medidas em relação aos bens móveis e semoventes, haja vista que os imóveis rurais e urbanos já avaliados nos autos 0004008-81.2016.403.6000, totalizam mais de R\$ 140 milhões de reais .

Isso posto defiro:

a) o pedido de sequestro de bens imóveis e bloqueio das contas judiciais, nos termos da fundamentação, dos seguintes investigados:

1. JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (CPF 051.459.021-15);

2. ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL (CPF 804.533.681-15);

[...]

11. PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.272.150/0001-42);

12. KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.232.498/0001-92);

13. ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 18.138.963/100-11);"

O Tribunal Federal *a quo*, ao denegar a segurança, assim se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos legais para o sequestro de bens e a presença dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 1.179-1.180):

"No mérito, infere-se dos autos que a investigação criminal apurou indícios da prática de desvios de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios, em contratos fictícios de locação de máquinas, como contrapartida a benefícios fiscais concedidos ao grupo JBS durante a administração de André Puccinelli, e possível pagamento de propina a agentes públicos.

Nesse diapasão, em que pese a alegação no sentido de que não há novos indícios a justificar a medida que determinou o bloqueio e a constrição de bens e ativos financeiros, o que se verifica do conjunto probatório amealhado aos autos é que a decisão ora combatida menciona, expressamente, a prática, em tese, de cometimento de novos delitos pelos impetrantes, inclusive.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da prática de supostos ilícitos, razoável que a autoridade impetrada imponha medidas assecuratórias, sob pena de frustrar eventual ressarcimento ao erário pelos danos causados.

Importante ressaltar que a decisão constritiva apontada como ato coator no presente mandamus fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê a hipótese de sequestro de bens ou valores que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressaltando-se que a medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública.

[...]

Para essa medida de constrição, desnecessário que os bens e ativos financeiros tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens do indiciado, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com o crime.

Não se confunde com o sequestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também declara a vigência do Decreto-Lei nº 3.240/1941.

Ademais, o próprio Código Penal, no seu art. 91, II, parágrafo 2º, é assente no sentido de que 'as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda', não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude na decretação do sequestro de bens do impetrante.

Por fim, cumpre salientar, no que tange aos fundamentos adotados pela autoridade impetrada, que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amealhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelo impetrante, razão pela qual a mesma deve ser mantida."

Dos excertos acima transcritos, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo dos Recorrentes.

O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Para se atingir o escopo de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos, mostra-se prescindível "o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública" (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido Decreto-Lei traz sistemática própria que, segundo os precedentes desta Corte Superior de Justiça, são perfeitamente compatíveis com o sequestro previsto no Código de Processo Penal (AgRg no RMS 24.083/PR, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010).

Na espécie, verifica-se que a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris, periculum in mora* e a necessidade de nova constrição de bens para assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática de novos crimes.

Com efeito, além da constrição patrimonial já deferida anteriormente, em ação penal em curso pela prática de crimes anteriores, as instâncias ordinárias entenderam que diante da apuração de novas fraudes à licitação e desvio de verbas públicas, era necessário novo sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao Erário.

Reconhecer, com pretendem os Recorrentes, que não houve qualquer fato superveniente para justificar nova medida constritiva ou que a anterior já seria suficiente para garantir a reposição do suposto prejuízo ensejaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência.

No que diz respeito à alegada desproporcionalidade da medida, a controvérsia cinge-se a saber se para decretar o sequestro dos bens com a finalidade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, esse *quantum* é o limitador da medida constritiva.

A teor do art. 4.^º Decreto-Lei n.º 3.240/4, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA ASSECURATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não existe a apontada omissão, revestindo-se os presentes embargos de mero caráter infringente. O acórdão embargado afastou expressamente a tese relativa à suposta ofensa ao art. 125 do Código de Processo Penal. Ficou consignado no acórdão embargado que houve a demonstração dos indícios veementes de responsabilidade da recorrente no fato a ela imputado, principalmente pelo cargo que ocupava na prefeitura, bem como que foi a constrição limitada a valor determinado, supostamente correspondente ao prejuízo advindo aos cofres públicos. Foi citado, ainda, trecho do acórdão recorrido no qual se fez referência ao forte indício da origem ilícita dos bens sequestrados e ao valor da constrição, limitado a R\$ 13.398.090,67 (treze milhões, trezentos e noventa e oito mil, noventa reais e sessenta e sete centavos).

2. Verificar se os bens sequestrados teriam, ou não, sido adquiridos com proveito do crime supostamente cometido ensejaria dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança, conforme já demonstrado no acórdão ora embargado.

3. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não houve a revogação do Decreto-Lei n. 3.240/1941 pelo Código de Processo Penal, ratificando que **o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública tem sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados.**

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 29.943/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. **A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.**

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do periculum in mora, consubstanciado nos fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. *A quaestio juris, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse quantum o limitador da medida constritiva. Constatou-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.133.763/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, REPDJe 03/05/2012, DJe 08/09/2011; nossos os grifos.)*

"PENAL. RESP. SEQUESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQUESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados.

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator." (REsp 149.516/SC, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 17/06/2002.)

Consoante o entendimento acima esposado, também fica afastada a plausibilidade do presente recurso no que referente à necessidade de o Magistrado limitar o sequestro dos bens à participação específica de cada investigado no suposto prejuízo supostamente sofrido pela Fazenda Pública.

Ao contrário do que sustentado, a medida, no presente caso, revela-se razoável e proporcional, uma vez que o a constrição complementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) visa garantir o ressarcimento de recursos públicos desviados por crimes descobertos em nova fase das investigações, que somam quase esse montante.

Dessa forma, evidenciado que não há ofensa à direito líquido e certo dos Recorrentes, refoge à via mandamental determinar o levantamento da constrição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103012-0

AgRg no
RMS 60.570 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034988920174030000 00035130320174036000 00037612420174030000
118412420144036000 150776820164030000 19252420184036000
200636520164030000 201603000200638 201703000037616 34988920174030000
35130320174036000 37612420174030000 40088120164036000 467920184036000
49629320174036000 74574720164036000 74583220164036000 74591720164036000
81076020174036000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
RECORRENTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE : PROTECO CONSTRUCOES LTDA
RECORRENTE : ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : KAMEROF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUNA PEREL HARARI - SP357651

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
INTERES. : THADEU SILVA FARIA
INTERES. : ANA LUCIA AMORIM
INTERES. : RENATA AMORIM AGNOLETTO
INTERES. : TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
INTERES. : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : ANDRÉ PUCCINELLI
INTERES. : ANDRE LUIZ CANCE
INTERES. : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JODASCIL DA SILVA LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
INTERES. : MIRCHED JAFAR JUNIOR
INTERES. : ROSSANA PAROSCHI JAFAR
INTERES. : GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
INTERES. : GRAFICA JAFAR LTDA
INTERES. : EDITORA TOTAL SAUDE LTDA
INTERES. : FOX GRAFICA LTDA
OUTRO NOME : JAFAR & CIA LTDA
INTERES. : ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUNA PEREL HARARI - SP357651

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
INTERES. : THADEU SILVA FÁRIA
INTERES. : ANA LUCIA AMORIM
INTERES. : RENATA AMORIM AGNOLETTO
INTERES. : TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
INTERES. : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : ANDRÉ PUCCINELLI
INTERES. : ANDRE LUIZ CANCE
INTERES. : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JODASCIL DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
INTERES. : MIRCHED JAFAR JUNIOR
INTERES. : ROSSANA PAROSCHI JAFAR
INTERES. : GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
INTERES. : GRAFICA JAFAR LTDA
INTERES. : EDITORA TOTAL SAUDE LTDA
INTERES. : FOX GRAFICA LTDA
OUTRO NOME : JAFAR & CIA LTDA
INTERES. : ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.